



LEI nº 123/2002

EMENTA: Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Quixaba.

O Prefeito do Município de Quixaba, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE PUBLICADO EM ___/___/___ SERVIDOR

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, tendo como base a Lei Federal 8.112, de 11.12.1990, com as alterações introduzidas pela Lei 9.527, de 10.12.97 e de conformidade com as Emendas nºs 19/98 e 20/98, da Constituição Federal, com a Emenda 16/99, da Constituição Estadual, e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Para efeito desta lei, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do ente federativo município, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMUNERAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE PUBLICADO EM 09/04/2002 SERVIDOR
--



Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em Cargo Público:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo
- V. Idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São forma de provimento de Cargo Público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução.

Seção II
Da nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou provimento efetivo ou de carreira;
- II. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de confiança, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.



Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de cargos e carreira da Administração Pública do Município.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 – O concurso público terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração municipal.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e no local de costume na Prefeitura.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para os cargos existentes enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados lateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos na lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VIII, alíneas a, b, d, e f e IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



Art. 14 – A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo Público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em Cargo Público entrar em exercício, contado da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe posse.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor (Ficha Funcional).

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promove o servidor.

Art. 18 - O servidor que deva ter exercício em outro setor em razão de ter sido removido, redistribuído, cedido ou posto à disposição, terá, no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para nova sede.

§ 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 19 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, com duração diária não superior a 08 (oito) horas e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



§ 1º - O ocupante do cargo em Comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por Comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no *Parágrafo Único* do art. 29.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública.

§ 5º - A remoção do funcionário durante o estágio probatório somente se dará no interesse do serviço, a critério da Administração.

§ 6º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 21 – O servidor habilitado em Concurso Público e empossado no cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo serviço e desde que submetido e aprovado na avaliação de desempenho .

Art. 22 – O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;



§ 1º - O ocupante do cargo em Comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto nesse artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por Comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no *Parágrafo Único* do art. 29.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública.

§ 5º - A remoção do funcionário durante o estágio probatório somente se dará no interesse do serviço, a critério da Administração.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 21 – O servidor habilitado em Concurso Público e empossado no cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo serviço e desde que submetido e aprovado na avaliação de desempenho .

Art. 22 – O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;



III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho instituído por lei ou regulamento, assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Transferência

Art. 23 – Poderá haver transferência de servidor estável de cargo efetivo, a pedido ou de ofício, para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço público.

Parágrafo Único – A transferência de que cogita este artigo será necessariamente precedida de avaliação de desempenho funcional, prova de capacidade intelectual, habilitação profissional e ainda de manifestação favorável dos órgãos envolvidos.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX
Da Reintegração



Art. 28 – A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observados o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 29 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 – O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a esfera do poder, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo far-se-á mediante lei.

§ 2º - A declaração de desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Chefe Poder Executivo ou Legislativo, conforme a esfera do Poder.

§ 3º - Os valores dos proventos a serem auferidos pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço prestado, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, acrescido do salário-família, se for o caso.

§ 4º - Ao funcionário em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 5º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

§ 6º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Art. 31 – Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado

§ 1º - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

§ 3º - A cassação da disponibilidade na hipótese desta artigo, será precedida de inquérito administrativo.

§ 4º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

§ 5º - O Departamento de Pessoal da Prefeitura determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 6º - Nas hipóteses prevista neste artigo e no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33 – A vacância do Cargo Público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 34 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.



CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
Seção I
Da Remoção

Art. 36 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I. De ofício, no interesse da Administração;
- II. A pedido, a critério da Administração;

III. A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados ou Distrito Federal, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;

c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 37 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Departamento de Pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da Administração;
- II. Equivalência de vencimentos;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Do mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício, para ajustamento de lotação e da força do trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

§ 2º - A redistribuição dos efetivos se dará mediante entendimento conjunto entre órgãos da Administração Municipal.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão, o servidor estável que não for redistribuído, será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Pessoal e ter exercício provisório em outro órgão, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 – Os servidores investidos em cargos ou funções de direção, de chefia e assessoramento, terão seus substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, designados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período;

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo Público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho, prevista no art. 19.



Art. 40 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 61.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 93.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo por redução da jornada de trabalho.

Art. 41 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

Art. 42 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 43 – O servidor perderá:

I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II. A parcela remunerada diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas de efetivo exercício.

Art. 44 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em Regulamento.

Art. 45 – As reposições e indenizações ao erário, devidamente atualizadas até data da efetiva devolução, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.



Art. 46 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de noventa (90) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa;

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa;

Art. 47 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 48 – Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito;

§ 2º - Não se incorporam a proventos ou vencimentos, as gratificações e os adicionais de quaisquer natureza, percebidos em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança ou a qualquer outro título.

§ 3º - É vedado o pagamento ao servidor público municipal:

- I – de qualquer adicional relativo ao tempo de serviço;
- II – de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade;
- III – de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

Art. 49 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 50 – Constituem indenizações ao servidor:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Transporte.



Art. 51 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 52 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, removido de ofício, passa a ter exercício em local que o obrigue a mudar de residência em caráter permanente.

§ 1º. Correm por conta de administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 53 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 54 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55 – Não será concedida ajuda de custo quando o servidor pedir ou requerer sua transferência para outro local.

Art. 56 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, não realizar a incumbência atribuída, abandonar o serviço ou pedir demissão.

Subseção II
Das Diárias

Art. 57 – O servidor que, a serviço, afastar-se da Sede em caráter eventual ou transitório, para outra cidade ou município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

§ 2º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do município.

§ 4º - A regulamentação da concessão de diárias, inclusive seus valores e níveis, será feita por lei municipal.



Art. 58 – O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 59 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único – O meio de transporte a ser utilizado em missão de serviço, será definido pela Administração.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação Natalina;
- III. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV. Adicional pelo exercício de prestação de serviço extraordinário;
- V. Adicional noturno;
- VI. Adicional de férias;
- VII. Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I
Da retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 61 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único – O servidor investido em cargo em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento, não terá nenhum prejuízo das vantagens do seu cargo efetivo.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 62 – A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.



Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada mês integral.

Art. 63 – A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64 – Poderá ser feito adiantamento por conta da Gratificação Natalina, em qualquer mês do ano, a critério da Administração, desde que a regalia seja extensiva a todos os servidores.

Parágrafo Único – Os adiantamentos concedidos na forma deste artigo, não geram direito para o servidor, sendo atos de exclusiva conveniência da Administração.

Art. 65 - Por ocasião do pagamento da Gratificação Natalina serão descontados eventuais adiantamentos feitos durante o ano.

Art. 66 – O servidor exonerado perceberá sua Gratificação Natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 – A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosa

Art. 68 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 – Na concessão dos adicionais de servidores em atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício nas localidades cujas condições de vida o justifiquem.



Art. 72 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação de caráter excepcional e temporário, a critério da Administração, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 77 – O servidor fará jus a trinta dias de férias remuneradas por ano de serviço prestado, que não podem ser acumuladas.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço;



§ 3º - As férias poderão ser parceladas em três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º - As férias serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) a mais calculado sobre a remuneração normal.

Art. 78 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - Não haverá conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 2º - Sempre que o servidor entrar em gozo de férias, comunicará à Repartição o local onde será encontrado, mesmo em caso de excursão.

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) pelo mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 79 – O servidor que opera direta e permanentemente com RAIOS X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 80 – As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarado pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 81 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para disputa de cargo eletivo político eleitoral;
- V. Para capacitação profissional;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou Junta Médica Oficial.



§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 43.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo esses prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção III

Da Licença por Motivo do Afastamento do Cônjuge

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou estrangeiro ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - A licença será concedida no deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro município.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 84 - Ao servidor convocado para o Serviço Militar obrigatório será concedida licença não remunerada, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o Serviço Militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política



Art. 85 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 86 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licenças de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

Art. 87 – Para que seja concedida licença para capacitação ao servidor, necessário se faz que este tenha demonstrado, durante o quinquênio, assiduidade e produtividade funcional.

Art. 88 – A licença de capacitação não será concedida cada vez a mais de um servidor do mesmo Órgão.

Art. 89 – A licença para capacitação não será concedida a servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão no último quinquênio.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, renovável uma única vez, por até 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 91 – É assegurada ao servidor licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional,



sindicato representativo da categoria ou entidade fora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102, desta lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I. Para entidade com até 5.000 associados, um servidor;
- II. Para entidade com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III. Para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

Art. 92 – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos;

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública, sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no local de costume;

§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito do Município, o servidor efetivo poderá ter exercício em outro Órgão da Administração Municipal que não tenha Quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou distribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95 – O servidor público do Município de Quixaba não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do município e do Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores e demais exigências da lei.

Art. 96 – O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II. Por 2 (dois) dias para alistar-se como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não prejudique o interesse da Administração.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício o servidor, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 43.

Art. 99 – Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurado o custo da locomoção, se superior à atual, durante o restante de ano letivo em curso.



Parágrafo Único – O disposto nesse artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro(a), aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado ao Município, exceto para efeito de estágio probatório, em outro cargo em que for provido.

Art. 101 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 102 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício em cargo de comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III. Exercício de cargo ou função de assessoria ou assemelhado, de nomeação do Prefeito do Município;
- IV. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Missão ou estudo fora do Município, quando autorizado o afastamento;
- VIII. Licença:
 - a) À gestante, e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, por determinação de Junta Médica Oficial;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Para curso de capacitação funcional;
 - f) Por convocação para o serviço militar;
- IX – Deslocamento para nova sede de que trata o art. 18;
- X – Participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva promovida pelo Município;
- XI – Afastamento para servir em organismo internacional.

Art. 103 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. Tempo de serviço prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;



Art. 109 – O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 – O direito de requerer prescreve:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 112 – A prescrição é de ordem pública, prevista em nossa legislação civil, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 113 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 – A Administração Pública Municipal de Quixaba, deverá rever seus atos, quando a qualquer tempo, verificar estarem os mesmos eivados de ilegalidade.

Art. 115 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 116 – São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que serve;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:



- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) Às requisições para defesa da fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 – Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos Conselhos de Administração e Fiscal de empresa ou entidade em que o Município detenha direta ou indiretamente, participação de capital social, sendo-lhe vedado exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



XI. Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. Proceder de forma desidiosa;

XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a acumulação remunerada de Cargos Públicos.

Parágrafo Único – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto nos casos previstos no *Parágrafo Único* do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades que o Município direta ou indiretamente, detenha a participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser a legislação específica.

Art. 120 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



Art. 122 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano a outro estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 123 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 – A responsabilidade civil-administrativa resulta no ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição do cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

Art. 128 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 – A advertência será aplicada por escrito, passando a constar na Ficha Funcional do servidor, nos casos de violação de proibição constante no art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Art. 130 – A suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono do cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VIII. Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se aproveite em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII. Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, diretamente ou por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, procedimento sumário para apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;



III. Julgamento,

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e dos correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 5 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituir, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 167.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação de costume, do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art. 134 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 135 – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 – A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 137 – A demissão ou destituição do cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em Cargo Público deste Município pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 – Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140 – Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I. A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono do cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II. Após apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Poder Legislativo, dentro do âmbito do respectivo Poder a que estiver vinculado do servidor.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete à Assessoria Jurídica ou à Procuradoria Jurídica supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o Procurador Jurídico ou a Assessoria Jurídica designará a comissão de que trata o art. 149.

§ 3º - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação de órgão diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, se dará mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito do Município, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento em que se seguir a apuração.

Art. 144 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Nas denúncias que não satisfaçam as exigências deste artigo, mas que encerrem indícios de veracidade e gravidade, a autoridade deverá analisar a conveniência e a possibilidade de apurá-las.

Art. 145 – Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II



DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147 – Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de (03) três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143 que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão ou sindicância ou de inquérito cômjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.
- III. Julgamento.

Art. 152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de sorte que uma não ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



Art. 159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo comum é de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em local de costume no Edifício da Prefeitura.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer ou apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia, será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



Art. 165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrário à prova dos autos.

Art. 168 – O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a pena proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladada na repartição.



Art. 172 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o *Parágrafo Único*, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173 – Serão assegurados transportes e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II. Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais susceptíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originatório.

Art. 177 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao Procurador Jurídico do Município que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido à autoridade que instaurou o processo.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá designação do dia, hora e local para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 179 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para conclusão do processo.



Art. 180 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 181 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de pena.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – O município instituirá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184 – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II. Proteção à maternidade;
- III. Assistência à saúde.

Parágrafo Único – A assistência à saúde será prestado pelo SUS, até que a Prefeitura Municipal organize plano próprio, e os demais benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I. Quanto ao servidor:
 - a) Aposentadoria;
 - b) Auxílio natalidade;
 - c) Salário-família, até vencimento base definido pela Previdência Social;
 - d) Licença para tratamento de saúde;
 - e) Licença à gestante e licença à paternidade;
 - f) Licença por acidente em serviço;
 - g) Assistência à saúde própria e de parente até o 2º grau;



h) Garantia de condições individuais e ambiente de trabalho satisfatório.

II. Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia ou temporária;
- b) Auxílio funeral;
- c) Auxílio reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 2º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186 – O servidor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto os decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II. Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Setenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão de pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, letra "a", para o professor que



comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumulados na Forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de

mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º - Aplica-se ao servidor municipal o limite fixado no art. 37 inciso XI da Constituição Federal, de 1998.

§ 12º - Para efeito deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar.

§ 13º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no artigo 24.

Art. 187 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 189 – Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no parágrafo 3º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



Art. 190 – O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 12º, passará a perceber proventos integrais.

Art. 191 – Quando proporcionais ao tempo de contribuição, os proventos não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192 – É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecida nesta Lei.

Art. 193 – Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, defendidos em lei, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 194 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzido, se houver, o adiantamento recebido.

Art. 195 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 196 – O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família

Art. 197 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo que perceba remuneração básica até o limite periodicamente fixado pela Previdência Social, na proporção do número de dependentes.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes, para efeito de percepção de salário-família, os filhos e equiparados na forma da lei, até o limite de 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválidos, de qualquer idade.



Art. 198 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 201 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202 – Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, a que fizer jus.

Art. 203 – Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção médica será feita por médico do Posto Médico mais próximo e, por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as

hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico credenciado pela Prefeitura.

§ 4º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 5º - Salvo por justificado impedimento, o atestado médico ou laudo da Junta Médica deverá ser apresentado ao Setor de Pessoal, até 10 (dez) dias a contar do início do afastamento.



Art. 204 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205 – O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especializadas no art. 186, § 12º.

Seção V

Da Licença à Gestante e da Licença-Paternidade

Art. 206 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 207 – A licença será concedida mediante requerimento acompanhado de atestado médico, que indicará o tempo de gestação e data provável do parto.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício da função.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210 – A servidora que adotar ou tiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212 – Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213 – O servidor acidentado em trabalho, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII
Da Pensão

Art. 215 – Até que produza efeito a lei que irá dispor sobre concessão da pensão por morte, esta será, por ocasião da sua concessão, igual ao valor da remuneração do servidor falecido ou ao valor dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo Único – O valor da pensão, por ocasião da sua concessão não poderá exceder à remuneração do servidor, no cargo que serviu de referência para sua concessão.

Parágrafo Único – A pensão é composta de cota ou cotas, tantos quantos sejam os beneficiários da pensão.

Art. 216 – É assegurada a concessão de pensão a qualquer tempo, a dependentes de servidor que tenha falecido até 16 de dezembro de 1998, calculada com base nos critérios da legislação então vigente à data do óbito.

Art. 217 – São beneficiários das pensões, na ordem de preferência que a lei definir:

- I. O cônjuge;
- II. A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III. O companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- IV. Os filhos de qualquer condição ou equiparados, menores de 21 anos (vinte um) anos, ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda, os inválidos de qualquer idade, que vivam às expensas do servidor;
- V. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- VI. Os irmãos de ambos os sexos menores de 18 (dezoito) anos e os inválidos, sem outras fontes de renda que lhes garanta a sobrevivência;
- VII. Pessoa deficiente que viva sob a dependência econômica do servidor e não seja contemplado com benefício da Previdência Social.



Art. 218 – A pensão que for concedida ao cônjuge que mantenha filhos sob sua dependência será em cota única.

Art. 219 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 220 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222 – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I. Seu falecimento;
- II. Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV. A maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V. A acumulação de pensão, observado o contido no art. 225;
- VI. A renúncia expressa.

Art. 223 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá ao benefício dos remanescentes, se houver.

Art. 224 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos ajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 225 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.



§ 1º - No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227 – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado no limite do valor fixado no art. 226.

Art. 228 – Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas do transporte do corpo será à conta dos recursos da Prefeitura.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I. Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão.

II. Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo Poder Municipal a que estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta Lei, em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou Junta Médica Oficial, para a sua realização, o Prefeitura ou a Câmara Municipal celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o respectivo poder promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas



habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 – Contar-se-ão como dias corridos os prazos previstos nesta Lei, não se computando no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 232 – É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo cargo de confiança de livre escolha, caso em que não poderá exceder de 2 (dois).

Art. 233 – São isentas de taxas e emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outro papeis que circulem na esfera administrativa em busca de direito ou interesse de funcionário municipal.

Art. 234 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 235 – São assegurados ao servidor municipal os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e no limite da Lei.

Art. 236 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 237 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 238 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 239 – A representação por parte das Entidades de Classe não impede que o servidor exerça diretamente qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 240 – São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada nem qualquer direito para o



beneficiário, os atos que entre os noventa dias antes das eleições e sessenta dias do seu término, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor da administração pública, direta ou indireta e nas autarquias do Município de Quixaba.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no artigo:

I. Nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais;

II. Nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento de serviço público essencial.

Art. 241 – A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal dos Vereadores, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 242 – As funções atribuídas neste Estatuto ao Prefeito do Município, podem delegadas, quando for o caso, aos titulares das Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 243 – O Prefeito do Município baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 244 – Os servidores do Município de Quixaba, que em 05 de outubro de 1988 contavam cinco anos de serviço público são considerados estáveis.

Art. 245 – Os funcionários que foram nomeados, sem concurso após 05 de outubro de 1988, são considerados inscritos ex-offício no primeiro Concurso Público realizado pela Prefeitura.

Art. 246 – Na vigência deste Estatuto, as nomeações serão obrigatoriamente por Concurso Público de Provas e Provas e Títulos, exceto os cargos de confiança de livre nomeação, na forma prevista em lei.

Art. 247 – É vedada a dispensa de servidor público sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 248 – Dentro de 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei, o Prefeito do Município criará por Decreto o Código de Ética do Servidor.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, N.º 20 – Centro – CEP 56828-000 Telefax n.º (081) 854 8156

Art. 249 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 250 – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência à situação de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Realização de pesquisas de natureza estatística para implantação de serviços de utilidade pública ou assistência social;
- IV. Admissão de professor substituto e professor visitante;
- V. Contratação de médicos, veterinários, dentistas, analistas, bioquímicos, farmacêuticos, advogados, engenheiros, arquitetos, projetistas e contadores, para eventuais afastamentos ou falta dos efetivos.

VI. Contratação de auxiliares de serviços gerais necessários ao funcionamento de escolas, quando não houver excedentes passíveis de remoção no interesse do serviço;

VII. Contratação de Guardas Municipais ou Vigias, para proteção do Patrimônio Público, quando não for possível a remoção de excedentes.

Art. 251 – A Prefeitura elaborará Projeto de Lei criando ou adequando o Plano de Cargos e Salários.

Art. 252 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 253 – Revogam-se as disposições em contrário.

Quixaba (PE), em 07 de abril de 2002

a) José Pereira Nunes
PREFEITO


JOSÉ PEREIRA NUNES

Prefeito Municipal